



LEI Nº 1.006 DE 21 DE Agosto DE 1.986.

Dispõe sobre o novo Código de Postura Municipal, institui medida de Polícias Administrativas a cargo do município e dá outras providências.

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do município, em matéria de higiene, ordem e costume público institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, institui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar em geral.

Art. 2º- Todas as funções referentes à execução deste Código bem como a aplicação das sanções nele previstas serão exercidas por órgão da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em Leis, Decretos e regulamentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao Prefeito e em geral, aos funcionários municipais, cabe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º- Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos



Órgãos Administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos deste Código.

Art. 5º - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - interdição de atividades;
- III - apreensão de bens;
- IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - cassação de licença.

Art. 6º - Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento de reparar o dano resultante da infração.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 7º - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á, em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.



Art. 8º - Nas reincidências específicas, as multas se
rão aplicadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidente específico
toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da
mesma natureza a este Código, já autuada ou punida.

Art. 9º - Quando as multas forem impostas na forma regu
lar e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las,
dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente
executados.

Art. 10º - As dívidas não pagas nos prazos estabelec*eci*
dos serão inscritas na dívida ativa.

Art. 11º - Os débitos decorrentes de multas não pagas
nos prazos estabelecidos serão atualizados, nos seus valores mo
netários, na base dos coeficientes de correção monetária fixa
dos pelo órgão federal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cálculos de atualização dos valo
res monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refe
re este artigo serão aplicados os coeficientes da correção mone
tária que estiverem em vigor na data da liquidação das importân
cias devidas.

Art. 12º - A graduação das multas entre os seus limites
máximo será regulamentada por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III

DA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 13º - Aplicada a multa na reincidência específica
e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a
interdição das atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - A interdição das atividades será pre
cedida de processo regular e do respectivo auto, que possibili
ta plena defesa do infrator.



CAPÍTULO IV DA APREENSÃO DE BENS

Art. 142 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Leis, Decretos ou Regulamentos.

Art. 152 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando os objetos apreendidos não puderam ser recolhidos ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, indenizadas a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, além do pagamento de taxa, se devida.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando se tratar de animais abatidos fora do matadouro, para venda, após o seu exame pelo Veterinário responsável, estes serão distribuídos à população carente.

Art. 162 - No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A importância apurada na venda em hasta pública dos objetos apreendidos, será aplicada na indenização das multas, despesas e taxas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois deste prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, a instituições de assistência social.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 17º - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficaram depositados.

CAPÍTULO V

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 18º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 19º - Aplicada a multa na reincidência específica ou a interdição de atividades e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a cassação da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cassação de licença deve ser precedida de processo regular e do respectivo decreto, que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 20º - Serão punidos com multas equivalentes a 15



(quinze) dias do respectivo vencimento!

- I - os funcionários ou servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade;
- III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 21º - As multas de que trata o artigo 20 serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do Departamento a que estiver lotado o servidor, Funcionário ou Agente Fiscal, concedida total e ampla defesa ao acusado serão devidas depois de transitada em julgado a decisão a que a impôs.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Art. 22º - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente apurado em processo regular.

Art. 23º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos Agentes que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada



TÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 242 - Verificando-se qualquer infração a este Código, Lei, Decreto ou Regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para, no prazo, de 08 (oito) dias ou de horas se for o caso a critério da fiscalização, se o ato ou fato prejudicar interesse público relevante.

Art. 252 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário, e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - assinatura do notificante;
- V - a multa ou pena a ser aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recusando-se o notificado a opor o "ciente" será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que o lavrar.

Art. 262 - Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.

Art. 272 - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da Lei não estão sujeitos a fazê-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O agente fiscal competente indicará o



fato no documento da fiscalização.

Art. 282 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 24, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a re partição competente, lavrar-se-á de infração.

Art. 292 - Lavrar-se-á, igualmente o auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notifica ção preliminar.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 302 - Qualquer do povo é legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 312 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endere ço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os ele mentos deste e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do con tribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que te nham perdido essa qualidade.

Art. 322 - Recebida a representação, a autoridade compe tente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará prelimi narmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 332 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste



Código e outras Leis, Decretos e Regulamento do Município.

Art. 34^o - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia, mês e hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer ao termo de fiscalização, em que consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se o infrator, ou quem o represente não quizer ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 35^o - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste.

Art. 36^o - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante



ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso, de recibo, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III- por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

CAPÍTULO IV DAS RECLAMAÇÕES

Art. 37º - O infrator terá o prazo de 08 (oito) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital.

Art. 38º - A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 39º - A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades, cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 40 - As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários, ou servidores, serão decididas pelo Chefe do Departamento a que eles estiverem lotados que proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se entender necessário, o Chefe do Departamento, poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao reclamado, por 03 (três) dias a cada um, para alegações finais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para



proferir a decisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Chefe do Departamento não fica adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e de novas provas.

Art. 41 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 42 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição do Chefe do Departamento.

CAPÍTULO VI DO RECURSO

Art. 43 - Da decisão de primeira instância caberá recurso, voluntário ao prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo atuado ou reclamante ou pelo atuante ou reclamado.

Art. 44 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado reunir em uma só petição recursos referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 45 - A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-la no prazo de 10 (dez) dias contados da data da interposição do recurso.

Art. 46 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 47 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;
- II - pela notificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;
- III - pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;
- IV - pela notificação do infrator para vir receber no prazo, de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o parágrafo primeiro do artigo 16 deste Código.

TÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene das vias públicas;
- II - higiene das habitações;



- III - controle da água;
- IV - controle do sistema de iluminação de objetos;
- V - higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;
- VI - controle do lixo;
- VII - higiene nos hospitais, casas de saúde, pronto socorro e maternidade;
- VIII - higiene nas piscinas de natação;
- IX - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 49 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 50 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I - manter terrenos com vegetação alta ou água estagnada;
- II - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, salvo em casos liberados pela Prefeitura;
- III - consentir o escoamento de águas servidas de residências, ou de estabelecimentos para a rua;
- IV - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;



- V - queimar, mesmo nos quintais, ou qualquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
- VIII- atirar animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas, para as vias públicas;
- IX - colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;
- X - depositar lixo para coleta sem ser nos dias determinados para sua remoção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada, no sub-solo e no terreno.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O disposto no inciso VI deste artigo, somente será permitido após prévia autorização da Prefeitura, que deverá orientar e fiscalizar a execução do terreno.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O disposto no inciso IX deste artigo será permitido quando houver dispositivos de segurança que evitam a queda de objetos das janelas.

Art. 51 - A limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada pela Prefeitura Municipal, ou por concessionário autorizado.

Art. 52 - A lavagem e varredura dos passeios e sarjetas



fronteiras aos prédios serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitas em horários convenientes e de pouco trânsito. Ressalvada quanto à lavagem dos passeios o disposto no artigo 56.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O lixo varrido nos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios deverão ser acondicionados em recipientes próprios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos de logradouros públicos.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 08 (oito) UPPBG, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão dos bens, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE ÁGUA E DOS SISTEMAS DE ELIMINAÇÃO DE PROJETO

Art. 54 - Nenhum prédio situado em via pública de redes de água e esgotos poderá ser habitado sem que sejam ligados às redes e que seja provido de instalações sanitárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O número de instalação sanitárias por prédio submete-se às normas definidas e aprovadas pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel, zelar pela necessária conservação.

Art. 55 - É proibido, nas indústrias que dispõe de sistemas particulares de abastecimento, por meio de poços de captação de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o



de abastecimento público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prédios situados em vias públicas providas de rede de água poderão em casos especiais e a critério da Prefeitura, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação, de águas subterrâneas, além de serem ligados à rede pública.

Art. 56 - Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando assim o agravamento da situação.

Art. 57 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser advertido pela Prefeitura Municipal, ocasião em que será verificada a responsabilidade do mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Após ter sido advertido pela Prefeitura, o infrator deverá tomar as providências cabíveis para evitar a continuidade da contaminação causada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso reincida sobre a mesma, deverá ser multado e denunciado às autoridades, para os devidos fins penais.

Art. 58n- Em todo reservatório de água existente no prédio deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possa, poluir ou contaminar a água;
- II - possuir tampa removível ou aberta para inspeção ou limpeza;
- III - existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza.



Art. 59 - Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e ter extravazamento canalizado com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Art. 60 - Nos prédios situados em vias que não dispõem de rede de esgotos deverão ser instaladas fossas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) - o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas, que escorrem na superfície;
- b) - somente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferior a 10 (dez), ou 05 (cinco) metros conforme o caso;
- c) - não deve existir perigo de contaminação da água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços nem de contaminação da água de superfície, isto é, de rios, riachos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, córregos;
- d) - a área que circunda a fossa, cerca de 2 (dois) metros, quadrados, pode ser de lixo, vegetação de grande porte, restos e resíduos de qualquer natureza;
- e) - deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;
- f) - a fossa deve oferecer segurança e resguardo, bem como facilidade de uso;
- g) - devem estar protegidas de proliferação de insetos.

Art. 61 - Na infração dos artigos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 04 (quatro) a 20 (vinte) UPFBG impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de tran



sacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DO LIXO

Art. 62 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo, de prevenir contaminação ou acidente.

Art. 63 - O lixo das habitações será acondicionado em vasilhame adequado, sem buracos ou frestas e sempre que possível guarnecidos de tampas, ou com sacos plásticos ou papel resistente e sempre com a boca amarrada, para evitar a penetração de insetos e roedores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O lixo domiciliar será recolhido pelo Departamento de Limpeza Pública, nos dias, horários e itinerários pré-fixados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não serão considerados como lixo, os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes da poda de jardins, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras, estábulos ou galinheiros, os quais serão removidos à custa dos proprietários ou inquilinos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os detritos das indústrias, fábricas ou estabelecimentos comerciais que, por sua natureza exalarem odores mau cheirosos, deverão ser transportados em veículos fechados, ou devidamente acondicionados.

Art. 64 - Os prédios de apartamentos, escritórios e habitações coletivas deverão ter as instalações incineradores e os tubos de queda de lixo em perfeito estado de conservação e funcionamento segundo, as prescrições do Código de Obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As instalações de que trata este artigo devem, permitir a limpeza e lavagem periódica, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum, e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.



Art. 65 - Nos edifícios de apartamentos com mais de 15 (quinze) unidades residenciais é obrigatória a instalação do in cinerador de lixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos edifícios que possuam incinera dores, de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos inte ressados, para posterior coleta pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 66 - As cinzas e escórias do lixo hospitalar inci nerado pelo próprio hospital deverão ser acondicionados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessa dos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lixo de que trata este artigo será recolhido e transportado para seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 67 - As instalações coletoras e incineradores de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, se gundo preceitos de higiene.

Art. 68 - Na infração dos dispositivos deste Capítulo, será aplicada a multa correspondente ao valor de 04 (quatro) a 20 (vinte) UPFBG aplicando-se o dobro da reincidência, seguindo -se a apreensão de bens, interdição de atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as re partições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS

Art. 69 - Compete aos proprietários, inquilino ou arren datários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas, que existirem nos seus terrenos, ou com eles limita rem, de forma que a visão do curso de água ou valas se encontre



sempre completamente desembaraçada.

Art. 70 - Quando for julgada necessária a regularização de cursos de água ou valas a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de curso de água ou de vala ser limítrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários, inquilinos ou arrendatários.

Art. 71 - Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos deste Código, e não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficará a critério da Municipalidade por si ou através de terceiros, a execução dos serviços ou obras, cobrando-se em qualquer dos casos as despesas que houver, acrescidas de 30% (trinta por cento), correspondentes aos gastos de administração.

Art. 72 - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 73 - As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionados às exigências formuladas pela SANEMAT (Serviço de Água e Esgoto).

Art. 74 - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos de água, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões de seção de vação, a fim de tornar possíveis a descarga conveniente.

Art. 75 - Na infração dos dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UPFBG, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se a cassação de licença, interdição das atividades ou proibição de transacionar com as repartições



municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 76 - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 77 - Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 78 - A prefeitura, através da Secretaria de Saúde e Secretaria de Obras, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, e inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 79 - É expressamente vedada a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamentos:

- I - introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar o entupimento ou produzir incêndios;
- II - lançar lixo, resíduos, líquidos impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;
- III - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício.

Art. 80 - Na infração de qualquer artigo desse Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 2% (dois) a 8 (oito) vezes a UPFBG, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com repartições municipais, quando for o caso.



CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

SEÇÃO I

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Compete à Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Código, consideram-se gênero alimentício todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

Art. 82 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual, no que for cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art. 83 - Os produtos considerados impróprios para o consumo poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins que não de consumo humano.

Art. 84 - Não é permitido dar a consumo público carne animal ou aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 85 - A todo pessoal que exerça função nos estabelecimentos que produzam gêneros alimentícios será exigido anualmente exame de saúde, abreugrafia em cada seis meses e vacinação anti-variolica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pessoal a que se refere este artigo deverá exhibir aos agentes fiscais a prova de que cumpriu as exigências estabelecidas neste artigo.



Art. 86 - As pessoas portadoras de erupções cutâneas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzam ou comerciem com gêneros alimentícios.

Art. 87 - Os proprietários ou empregados que, submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecciosa ou repugnante, serão imediatamente afastados de seu serviço, só re tornando após cura total, devidamente comprovada por órgão ofi cial.

Art. 88 - Independentemente do exame periódico de que trata o artigo deste Código, poderá ser exigida, em qualquer oca sião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 89 - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se tratar de produtos descobertos, como pão, doces, salga dinhos e outros, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiam dinheiro, sendo vedado a estas tocar em tais produtos.

Art. 90 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos obrigatoriamente, em rigoroso estado de hi giene.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que se tornar necessário, a juí zo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais, deverão ser, obrigatoriamente pintados ou reforma dos.

Art. 91 - Para ser concedida licença de funcionamento pe la Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer esta belecimento comercial e industrial deverão ser previamente visto riados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Alvará de Licença só será concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código



e na Legislação pertinente, observando o disposto no artigo 250 e seu parágrafo segundo desta Lei.

Art. 92 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal, e removidos a local destinado à sua inutilização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais, para as necessárias providências.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Art. 93 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do estabelecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 94 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 95 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que este fique em contato direto com aqueles.

Art. 96 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelos órgãos competentes da Prefeitura, a dedetização de sua dependências.



PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigatoriedade de dedetização de que trata neste artigo, se estende às casas de divertimento público, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade competente requererem tal providência.

Art. 97 - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo e serão mantidos em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrerem vistorias da autoridade municipal.

SEÇÃO II

DAS MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA

Art. 98 - O leite, manteiga, e queijos, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de impurezas e insetos satisfeito ainda, as demais leis de higiene.

Art. 99 - Os produtos que possam ser ingeridos sem imediatamente colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 100 - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 101 - No caso específico de pastelarias e confeitarias o pessoal que serve o público deve pegar pastéis, doces, frios e outros produtos, com colheres ou pegadores apropriados.

Art. 102 - Os salames, salsichas e produtos similares serão suspensos em ganchos de metal polido ou estanho, ou colocados em recipientes apropriados, observados rigorosamente, os preceitos de higiene.

Art. 103 - Em relação às frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:



- I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos;
- II - não serem descascadas nem ficarem expostos em fatias, salvo-se em recipiente de vidro, devidamente tampado;
- III - estarem sazonadas;
- IV - não estarem deterioradas.

Art. 104 - Em relação à verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - estarem lavadas;
- II - não estarem deterioradas;
- III - serão despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;
- IV - deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos.

Art. 105 - As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 106 - Não podendo ser expostas à venda de aves consideradas impróprias para o consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 107 - As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - As aves que se refere este artigo deverão ficar obrigatoriamente em balcões ou câmaras frigoríficas.



Art. 108 - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização, salvo se não houver industrialização local.

Art. 109 - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipiente apropriado.

Art. 110 - Os açougues deverão atender as seguintes condições além das exigências estabelecidas no Código de Obras:

- I - disporem de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto, e a que serão suspensos, por meio de ganchos, do material, os quartos de reses para o talho;
- II - os ralos devem ser diariamente desinfetados;
- III - os utensílios da manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidos em estados de limpeza;
- IV - terem luz artificial incandescente ou fluorescente;
- V - os servidores de balcão deverão portar-se de uniformes ou aventais, além de higiene pessoal obrigatória e carteira de saúde renovada semestralmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não existindo condições de conservar as carnes em câmaras frigoríficas ou refrigeradores e se não forem vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após a sua entrada no açougue ou matadouro, deverão ser imediatamente salgados e só poderão ser vendidas neste estado.

Art. 111 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes de matadouro devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados em veículos, próprios do Matadouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a fiscalização Municipal encontrar carnes provenientes de abatedouros clandestinos, fará a sua imediata apreensão e após exames por veterinário responsável, serão distribuídas às entidades beneficiárias e às pessoas carentes.



Art. 112 - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 113 - Com exceção de cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 114 - Para limpeza e escanagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Art. 115 - O serviço de transporte de carne para açougues, peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículo apropriado, fechado e com dispositivo para ventilação.

Art. 116 - Os vendedores ambulantes ou eventuais de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso deste artigo, os alimentos postos à venda deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer impurezas.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS BARES, RESTAURANTES, CAFÉ E SIMILARES

Art. 117 - Além de outras disposições contidas neste Código e no Código de Obras, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem de louças e talhares, deverá ser em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes tonéis ou vasilhanes;



- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em esterilizadores, com temperatura adequada;
- III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
- IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- V - os alimentos não poderão ficar expostos a impureza;
- VI - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- VII - as roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;
- VIII - deverão possuir água filtrada para o público;
- IX - as cozinhas, copas e dispensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- X - os sanitários públicos, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;
- XI - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;
- XII - os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar em condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, àquelles que estiverem danificados, sem ressarcimento;
- XIII - os funcionários dos estabelecimentos a que se refere este artigo deverão usar uniforme tipo jaleco, no mínimo.

Art. 118 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros, os instrumentos de trabalho devem ser, obrigatoriamente, submetidos à completa desinfecção antes do atendimento de cada freguês, por



meio de estufa ou esterilizadores.

Art. 119 - Nos salões de barbeiros e cabelereiro, é obrigatório o uso de toalhas, golas e forros de encosto das cadeiras individuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O material citado acima deverá ser lavado após ter sido usado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os oficiais e empregados usarão, durante o trabalho, uniforme ou aventais apropriados e rigorosamente limpos.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 120 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além de outras disposições do Código de Obras que lhe forem aplicáveis é obrigatório:

- I - a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;
- II - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;
- III - as instalações de cozinha, copa e dispensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- IV - os sanitários, refeitórios, banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza;
- V - o lixo deverá ser incinerado no próprio estabelecimento e o destino final do mesmo submeter-se-á ao disposto no artigo 66 e seu Parágrafo Único, deste Código;
- VI - os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar dependências ou enfermarias exclusivas para isolamento.



SEÇÃO V

DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

Art. 121 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - nos pontos de acesso haverá tanques-lava-pés, contendo em solução um desinfetante e ou fungicida para assegurar esterelização dos pés dos banhistas;
- II - disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitários de fácil acesso e separados para cada sexo;
- III - a limpidez da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
- IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterelização da água.

Art. 122 - A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que a piscina estiver em uso um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o cloro ou os seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As piscinas que receberem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 horas, poderão ser dispensadas as exigências de que trata este artigo.

Art. 123 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações do tratamento e controle.



Art. 124 - Os frequentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, a exames médicos provados por atestados distintos, que os autorizará ao uso da piscina.

Art. 125 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade médica sanitária competente.

Art. 126 - Na infração de qualquer dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa, correspondente ao valor de 4 (quatro) a 40 (quarenta) vezes a UFRSG, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, aguçando-se da apreensão do bens, interdição de funcionamento, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

TÍTULO V

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 127 - É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos e obscenos.

Art. 128 - Somente os locais designados pela Prefeitura (riões, riachos, córregos ou lagoas do Município) serão permitidos como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 129 - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.



Art. 130 - É expressamente proibido ao sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;
- III - a propaganda realizada com alto falante, fixo ou volante, banda de música, fanfarras, cornetas ou outros meios barulhentos, no perímetro nobre da cidade, salvo quando autorizado pela Prefeitura;
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apito ou silvos de sercias de fábrica, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados, salvo se autorizados previamente;
- VIII - os batuques, congados ou outros divertimentos congêneres, sem a licença das autoridades.

PARÁGRAFO ÚNICO - ~~estabelecendo~~ proibição deste artigo:

- a) - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros, Carros Oficiais e Polícia, quando em serviço;
- b) - os apitos das rondas ou guardas policiais;
- c) - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;
- d) - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- e) - as máquinas ou aparelhos utilizados em construções



ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura, que determinará os horários;

- f)-as sireias e outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente para assinalar entrada ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se ve
rifiquem depois das 22 (vinte e duas) horas;
- g)-os explosivos empregados no arrombamento de pedrei
ras, rochas ou suas demolições, desde que as detona
ções sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e defe
ridas previamente pela Prefeitura;
- h)-as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reu
niões ou prédios desportivos com horários previamente
licenciados.

Art. 131 - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, ressalvo, os de obras e serviços públicos nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 132 - Na distância de 200 (duzentos) metros de hospitais casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no artigo anterior, tem caráter permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A poluição sonora prevista neste Código, poderá ser controlada e fiscalizada por aparelho apropriado e não poderá ultrapassar o índice de tolerância permitida em lei.

Art. 133 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à televisão e rádio recepção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, exceto as indispensáveis para obras e serviços públicos, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas dos dias úteis.



Art. 134 - É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamento residencial:

- I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele, para escola de canto, dança ou música, bem como scita religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;
- II - usar alto-falantes, piano, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;
- III - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como queimar natureza.

Art. 135 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 40 (quatro) a 20 (vinte) UPFBG, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 136 - Divertimentos e festejos públicos para efeito deste Código são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Art. 137 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, conforme as disposi



ções deste Código e do Código de Obras e após procedida a visto
ria policial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As exigências do presente artigo não
atinge as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entra
das pagas, realizadas por clubes ou entradas profissionais e be
neficiente, em suas sedes, bem como as realizações em residên
cias.

Art. 138 - Em todas as casas de diversões, circos, ou sa
las de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integral
mente executados não podendo existir modificações nos horários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de modificação do programa
e do horário, o empresário deverá devolver aos expectadores que
assim o preferirem o preço integral das entradas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As disposições do presente artigo e
do parágrafo anterior, aplica-se inclusive às competições despór
tivas em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 139 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendi
dos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à
lotação da diversão.

Art. 140 - Na autorização de "dancing" ou quaisquer ou
tros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá
ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Art. 141 - Não serão fornecidas licenças para a realiza
ção de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em
área até um raio de 100 (cem) metros de distância de hospitais,
casas de saúde, sanatórios, maternidades e escolas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças para realização de jogos
em locais compreendidos entre 100 (cem) a 300 (trezentos) metros
de hospitais, casas de saúde e maternidade poderão ser concedi
das para o término dos mesmos até as 20:00 (vinte horas), ou se
ficar comprovado que o ruído não extrapola o recinto.



Art. 142 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.

Art. 143 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, o uso de fantasias indecorosas, substância química diluídas ou não, mal-cheirosas, nocivas ou que possam molestar os transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença das autoridades competentes.

Art. 144 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes condições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - as salas de entradas e as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legíveis à distância em luminoso de forma, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas as precauções necessárias para evi



- tar incêndio, será obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII- durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 145 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 146 - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao Público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas, deverá ter quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do Público.

Art. 147 - Para funcionamento de cinemas, serão observadas as seguintes disposições:

- I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, constituídas de materiais incombustíveis;



II - não poderá em depósito existir, no próprio recin
to, nem nos compartimentos anexos, maior número de
películas que as necessárias para as exibições do
dia;

III - as películas deverão ficar sempre em estojos metá
licos hermeticamente fechado, não podendo ser aber
tos por mais tempo que o indispensável para o ser
viço.

Art. 148 - A armação de circos de pano ou parques de di
versões só poderá ser permitida em lôca
is determinados pela Pre
feitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A autorização de funcionamento dos
estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser supe
rior a 1 (um) ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao conceder a autorização, poderá a
Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no
sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e
o sossego da vizinhança.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A seu juízo, poderá a Prefeitura
não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este
artigo, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a reno
vação pedida.

PARÁGRAFO QUARTO - Os circos e parques de diversões, em
bora autorizados só poderão ser frequentados pelo público depois
de vistoriado em todas as suas instalações pelas autoridades da
Prefeitura.

Art. 149 - Para permitir a armação de circo ou barracas
em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir se o julgar
conveniente um depósito até o máximo de 80 (oitenta) UPFBG como
garantia de depósito com a eventual limpeza e recomposição de lo
gradouro.



PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

Art. 150 - Para efeito deste Código, os teatros tipos desmontáveis, serão comparados aos circos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das condições estabelecidas neste Código para os circos a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos expectadores e dos artistas.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFFBG, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades, cassação de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 152 - As igrejas, os templos, e as casas de culto são locais havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É proibido nos muros e paredes dos locais de cultos pregar cartazes alheios aos interesses da paróquia ou comunidade religiosa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O conteúdo dos cartazes deverá passar pelo parecer do responsável pela paróquia ou comunidade religiosa, somente após o que, será permitida a sua afixação.

Art. 153 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados por entrada de ar direta ou indiretamente.

Art. 154 - As igrejas, templos e casas de culto, não po



derão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofí
cios, do que a lotação comportada por suas instalações, desde
que seja devidamente instalados ventiladores suficientes à reno
vação do ar e arejamento do ambiente.

Art. 155 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo
será imposta a multa de 2 (duas) a 8 (oito) UFFBG, impondo-se o
dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se
de apreensão de bens, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 156 - É expressamente proibido podar, cortar, derru
bar, remover ou sacrificar as árvores de arborização pública,
sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Muni
cipal.

Art. 157 - Não será permitida a utilização das árvores
de arborização, para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos
e fios, sem suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza
ou finalidade, salvo se autorizado.

Art. 158 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pú
blica permitir a instalação de bancos e caixas de papéis em que
constem publicidade de concessionário ou de terceiros.

Art. 159 - A colocação de bancas de jornais e revistas
nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas
as seguintes condições:

- I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento
das respectivas taxas;
- II - apresentarem bom aspecto de construção;
- III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem
destinados pela Prefeitura;
- IV - serem de fácil remoção;
- V - serem colocadas de forma a não prejudicar o livre



- trânsito público nas calçadas;

VI - não se localizarem a menos de 5 (cinco) metros das esquinas e de tal maneira a não prejudicar a visibilidade nos cruzamentos.

Art. 160 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientemente da respectiva instalação.

Art. 161 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 162 - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos, só será permitida quando forem satisfeitas os seguintes requisitos:

I - ocupar apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para a qual forem licenciados;

II - deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2 (dois) metros.

Art. 163 - Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As despesas de instalação e remoção dos coretos ou palanques correrão por conta dos responsáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os coretos ou palanque deverão ser removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerra



mento das festividades.

Art. 164 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento, mediante prévia licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar sob qualquer pretexto.

Art. 165 - A fixação de anúncios, cartazes, letreiros, painéis, tabuletas, placas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, escritórios, consultórios, produtos, shows ou apresentações públicas, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

Art. 166 - É expressamente proibido pichar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como nelas afixar cartazes.

Art. 167 - Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação de pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

- I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II - dimensões;
- III - inscrições e textos;
- IV - composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas quando for o caso;
- V - total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- VI - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.



Art. 168 - Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propagandas nas seguintes condições:

- I - quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências diretas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, que possam prejudicá-los;
- III - quando contiverem incorreções de linguagem;
- IV - quando fizerem uso de palavras estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a eles se tenham incorporado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será permitido o uso de vocábulo estrangeiro quando os mesmos fizerem parte da composição do anúncio e funcionamento como elemento de atração da atenção pública, sem que contudo, se perca da mensagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

- a) - quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;
- b) - em ou sobre muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de embarque ou desembarque de passageiros, bem como balaustre de pontes e pontilhões;
- c) - em arborização e posteamento público, inclusive nas grades protetoras;
- d) - na pavimentação ou meio-fio ou quaisquer obras;
- e) - quando puderem prejudicar a passagem de pedestre e a visibilidade dos veículos.



Art. 169 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência, pública permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro público, publicidade comercial do concessionário ou de interesse que com este contrato de propaganda.

Art. 170 - A utilização das vias públicas para fins de comércio ou outros somente poderá ser feita após concessão de licença da Prefeitura e pagamento das respectivas taxas de ocupação do solo e uso da via pública, conforme o disposto no Código Tributário.

Art. 171 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo o infrator será punido com a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFPBG, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 172 - É proibido ameaçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 173 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância convenientes dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 174 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guairos;
- IV - atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

Art. 175 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 176 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 177 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grandes portes;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.



PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 178 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será punido o infrator com a importância equivalente de 4 (quatro) a 8 (oito) vezes a UPFBG, impondo-se a multa em dobro, em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

DO EMPREENDIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 179 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- a) - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- b) - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 180 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III - não causarem danos à árvore, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.



PARÁGRAFO ÚNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 181 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicado a multa no valor de 4 (quatro) a 8 (oito) vezes o valor da UPFBG, impondo-se a multa em dobro, no caso de reincidência, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VIIIZ

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 182 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 183 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 184 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e despesas de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida de necessária publicação.

Art. 185 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das despesas respectivas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem



o que serão os animais igualmente sacrificados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 184 deste Código.

Art. 186 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos proprietários de cães registra dos, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser co locado na coleira do animal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o registro dos cães, é obrigat rio a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

PARÁGRAFO TERCEIRO - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 187 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e dano que o animal causar a terceiros.

Art. 188 - É proibida a criação de porcos na área urbanizada da sede municipal, salvo nos lugares não arruados.

Art. 189 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado, salvo nos lugares não arruados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observados as disposições contidas no Código de Obras, é permitida a manutenção de estábulos e cochei ras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 190 - Não será permitida a passagem ou estabeleci mento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros pa ra isso designados.

Art. 191 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as



exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 192 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 193 - É expressamente proibido a qualquer pessoa matar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alejados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimento;
- VIII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição normal, que lhe possa ocasionar sofrimento;



- X - transportar animais amarrados à traseira de veícu-
los, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, ex-
tenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou
sem água, ar luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, pa-
ra estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou
magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou
chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especifi-
cado, neste Código, que acarretar violência e so-
frimento para o animal.

Art. 194 - Na infração de qualquer tipo deste Capítulo,
será imposta a multa de 4 (quatro) a 20 (vinte) vezes a UTFBG ,
aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência específica,
seguindo-se a apreensão de bens, cassação de licença, interdição
de atividades e proibição de transacionar com as repartições mu-
nicipais, conforme o caso.

TÍTULO VI

DA ESTÉTICA URBANA

CAPÍTULO I

DA MANUTENÇÃO DA ESTÉTICA URBANA

Art. 195 - Nenhum material poderá permanecer nos logra-
dours públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primei-
ro do artigo 173 deste Código.

Art. 196 - O jardinamento e a arborização das praças e
vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.



Art. 197 - Nos loteamentos de áreas e aberturas de vias por particulares, a arborização e ajardinamento das áreas públicas ficará a cargo do responsável pelo empreendimento, ouvida as diretrizes dadas pelo quadro técnicos da S.O. (Secretaria de Obras), segundo as disposições contidas na Lei de Loteamentos.

Art. 198 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo o infrator será punido com a multa equivalente a 2 (duas) a 8 (oito) UPFBG, impondo-se a multa em dobro, em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 199 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro das normas fixadas pelo Código de Postura.

Art. 200 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos móveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 201 - Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art. 202 - Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados com muros de alvenaria, com altura de até 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 203 - Nos terrenos edificados na área urbana ficará a critério do proprietário o seu fechamento, devendo-se no entanto, em caso de não fechamento, manter visível os limites do terreno, através da construção de marcos ou muretas de concreto ou madeira.



Art. 204 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso en
tre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, espécies vegetais adequadas e resisis
tentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 205 - Os proprietários de imóveis, edifícios ou não situados em vias públicas ou logradouros públicos pavimentados e dotados de guias ou sarjetas, são obrigados a construir ou re
construir os respectivos passeios e mantidos em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário terá o prazo de 90 (noventa) dias, após publicação da presente lei, para o cumprimento deste artigo, decorrido o prazo, a Prefeitura executará a obra, cobrando uma taxa adicional de 30% (trinta por cento) relativo a Administração, sem prejuízos das multas e correção monetária.

Art. 206 - Na infração das disposições de qualquer arti
go deste capítulo, será aplicada a multa equivalente de 2 (duas) a 8 (oito) vezes a UPPBG, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica.

TÍTULO VII

DA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA COBERTURA VEGETAL

Art. 207 - Prefeitura Municipal, exercerá com as autori
dades competentes do Estado e da União, severa fiscalização so
bre a proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limi
tes municipais.



Art. 208 - Consideram-se de preservação permanente, para efeito deste Código, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I - aos longos dos rios ou de outro qualquer curso de água em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - a) - de 5 m (cinco metros) para os rios com largura inferior a 10 m (dez metros);
 - b) - igual a metade da largura dos cursos que meçam de 10 m (dez metros) a 200 m (duzentos metros) de distância entre as margens;
 - c) - de 100 m (cem metros) para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 m (duzentos metros);
- II - Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;
- III - nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a situação topográfica;
- IV - no topo de morros, montes, montantes e serras;
- V - nas encostas ou partes destas com declividades superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declividade.

Art. 209 - Consideram-se ainda de preservação permanente quando assim declaradas por ato de poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas à:

- I - atenuar a erosão das terras;
- II - formar faixas de proteção ao longo das ferrovias e rodovias;
- III - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das atividades militares;



- IV - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico;
- V - asilar exemplares de fauna ou flora ameaçados de extinção;
- VI - assegurar condições de bem estar público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente será admitida com prévia autorização do poder Executivo Federal, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 210 - Consideram-se de interesse público:

- I - a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação florestal;
- II - a difusão e adoção de métodos tecnológicos que visem aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento de todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 211 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do poder público, por motivo de sua localização, raridade ou beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 212 - Não é permitida a derrubada de árvore situada em área de inclinação entre 25º a 45º (vinte e cinco e quarenta e cinco graus), só sendo nelas toleradas a extração de toros quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 213 - Observadas as ligações federal e estadual pertinentes nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou fabricação de carvão. Nas demais florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do poder Federal ou Estadual, em



obediência e prescrições detidas pela técnica e peculiaridades locais.

Art. 214 - Visando o maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada, a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substitui, desde que as sinem do início dos trabalhos perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 215 - É proibido o uso de fogo nas florestas e de mais formas de vegetação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se peculiaridades locais e regionais justificarem o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, permissão será estabelecida em ato de poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo as seguintes formas de precaução:

- a) - preparar aceiros de no mínimo 7 m (sete metros) de largura;
- b) - mandar aviso aos capinantes, com antecedência mínima de 12 h (doze horas), marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 216 - É expressamente proibido matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedades privadas alheia ou árvore imune ao corte.

Art. 217 - É proibido fabricar, vender, transportar ou soltar balões, que possam provocar incêndios nas florestas e de mais formas de vegetação, mesmo por ocasião de festas juninas.

Art. 218 - É proibido transportar ou guardar madeiras, lenhas carvão e outros produtos procedentes de florestas sem licença válida para todo o tempo de viagem ou de armazenamento, outorgado pela autoridade competente.



Art. 219 - É proibido a formação de pastagens na zona urbana do município, salvo se não arruada.

Art. 220 - Na infração de qualquer um destes artigos será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 500 (quinhentos) vezes a UPPBG, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se da cassação de licença, interdição das atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 221 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do seu cativeiro, constituindo-se a fauna silvestre, bem como seus abrigos e criadouros naturais são propriedades do estado, proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se peculiaridade regionais comportarem o exercício de caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do poder Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Observados os regulamentos administrativos de caça, poderá ela exercer-se nas terras públicas, ou nas particulares, com licença de seu dono, pertence ao caçador o animal por ele apreendido. Se o caçador for no encalço do animal e tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outro o tenha apreendido. Não se reputam de caça os domesticados que figurem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura. Se a caça ferida se acolher a terreno cercado murado, valado, ou cultivado, o dono deste, não querendo permitir a entrada do caçador, terá que entregar, ou expelir.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aquele, que penetrar em terreno alheio, sem licença do dono, para caçar, perderá para este a caça, que apanhe e responder-lhe-á pelo dano, que lhe cause.

Art. 222 - É proibido o comércio de espécime de fauna



silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Excetua-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente localizados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será permitida, mediante licença de autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidas, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 223 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 224 - A utilização, perseguição, distribuição, caça ou apanha de espécime de fauna silvestre são proibidas, em qualquer caso:

- I - nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terreno adjacentes, até a distância de 5 Km (cinco quilômetros);
- II - na faixa de 500 m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- III - nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
- IV - nos parques e jardins públicos;

Art. 225 - A pesca pode ser transitória ou permanente proibida em água do domínio público ou privado.

Art. 226 - É proibido pescar:

- I - nos lugares e épocas interditadas pelo órgão competente;
- II - com dinamite e outros explosivos ou com substâncias químicas que em contacto com a água, possam



- agir de forma explosiva;
- III - com substâncias tóxicas;
- IV - a menos de 500 m (quinhentos metros) das saídas de esgotos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As proibições contidas no incisos II e III deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo poder público, que se destinem ao extermínio das espécies consideradas nocivas.

Art. 227 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será cobrada a multa equivalente a 4 (quatro) a 45 (quarenta e cinco) vezes a MPFBG, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se da cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 228 - Os afluentes das redes de esgoto e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias, somente poderão ser lançados às águas, quando não as tornarem agentes poluidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas nas águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e flora aquáticas.

Art. 229 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicada a multa correspondente a 4 (quatro) a 95 (quarenta e cinco) vezes a UPFBG, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência seguindo-se da cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBRO



Art. 230 - A explosão de pedreiras, cascalheiras, olaria, de depósito de arcia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 231 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada.
- d) - perfis do terreno em três vias;
- e) - autorização ou licença, quando couber, da autoridade Federal ou Estadual competente.



PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "C" e "D" do parágrafo anterior.

Art. 232 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora, licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 233 - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes.

Art. 234 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 235 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou fogo.

Art. 236 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana, salvo se não arruada.

Art. 237 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.



Art. 238 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 239 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou PÚBLICAS ou evitar obstrução das galerias de águas.

Art. 240 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifique o leito ou às margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo de pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estendem-se também a mesma proibição às margens das vias ou rodovias públicas quando, da extração oferecer perigo de erosão àquelas obras.

Art. 241 - Na infração de qualquer dos dispositivos deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 4 (quatro) a 45 (quarenta e cinco) vezes a UPFBG, impondo-se da interdição das atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



Art. 242 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 243 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, alcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 244 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estupins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneros;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 245 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quando à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado em seu armazem ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os fogueteiros e explosivos de pedreiras poderão manter depósito de explosivo correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas, se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 245 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustíveis, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 246 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 247 - É expressamente proibido:



- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- IV - fazer fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A proibição de que trata os itens I e II, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 248 - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou de bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 249 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 45 (quarenta e cinco) vezes a UFPG, aplicando-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da



apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais quando for o caso.

TÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 250 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) - o ramo do comércio, indústria ou de prestação de serviço;
- b) - o montante do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão de licença será dada após a análise do Código de Obras nos aspectos referentes a instalação e localização industrial e comercial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todos os estabelecimentos industriais deverão de preferência, serem instalados no Distrito Industrial, salvo aqueles que a Secretaria de Indústria e Comércio do Estado permitir sua instalação em área urbana.

Art. 251 - As indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde ou conforto público, não poderão instalar-se na área urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a instalação dos estabelecimentos citados neste Código, deverão ser anexados ao pedido de licença



os seguintes dados:

- a) - o ramo de indústria;
- b) - o montante do capital;
- c) - o local em que será instalada e a dimensão da área a ser ocupada;
- d) - a relação da (s) matéria (s) prima (s) utilizada(s) na fabricação dos produtos;
- e) - o número de pessoal a ser empregado;
- f) - os mecanismos de segurança a serem adotados.

Art. 252 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, café, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre concedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 253 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento, licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 254 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 255 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Capítulo.

Art. 256 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se atividade ambulante ou eventual:

- a) - a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;
- b) - a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 257 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder, mesmo que pertença a pessoal licenciado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A licença conforme o caso será renovada, anual ou mensalmente, por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados



neste artigo.

Art. 258 - É proibido ao vendedor ambulante ou eventual sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 259 - As infrações a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 8 (oito) UPE BG, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 260 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e prestadores de serviços do centro urbano do município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

- I - Para a indústria de modo geral:
 - a) - abertura e fechamento entre 7 h (sete) horas e 17 h (dezessete) horas de segunda à sexta-feira;
 - b) - aos sábados de 7 h (sete horas) às 12 h (doze horas);
 - c) - aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.



II - Para o comércio e prestação de serviços de modo ge
ral:

- a) - a abertura e fechamento entre as 7 h (sete horas) e 18 h (dezoito horas), de segunda à sexta-feira e aos sábados das 7 h (sete) às 12 h (doze horas), sal
vo aqueles autorizados a funcionar em horário espe
cial;
- b) - aos domingos e feriados nacionais, estaduais ou lo
cais, os estabelecimento permanecerão fechados, sal
vo aqueles de horários especiais.

III - Para bares, restaurantes e similares, ressalvando
-se os de horários especiais:

- a) - de segunda a domingos e feriados, abertura e fecha
mento entre as 7 h (sete horas) às 24 (vinte e qua
tro horas).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será permitido o trabalho em horá
rios especiais, inclusive domingos, feriados nacionais, estaduais
ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabeleci
mentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão e dis
tribuição de jornais laticínios, frio industrial, purificação e
distribuição de água, produção e distribuição de energia elétri
ca, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços
de esgotos, serviços de transportes coletivos, serviço de coleta
de lixo e outras atividades que a juízo de autoridade federal ou
estadual compete, seja estendida tal prerrogativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Prefeito Municipal poderá, median
te solicitação das classes interessadas e o pagamento das taxas
devidas, de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horá
rio de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qual
quer época do ano.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Prefeito Municipal poderá também
conceder licença especial para abertura e fechamento do estabele



cimento que designar em horário ininterrupto, ou parcial, podendo a licença ser modificada ou cassada à critério do Executivo, sem qualquer indenização para o estabelecimento, quando a fiscalização verificar e comprovar a impropriedade do funcionamento, sobre tudo, no que diz respeito ao sossego público e a segurança em geral.

PARÁGRAFO QUARTO - O comércio varejista em geral, durante o mês de dezembro, cerrarão suas portas às 22:00 (vinte e duas) horas, podendo este horário ser prorrogado até as 24:00 (vinte e quatro) horas a critério do estabelecimento. O mesmo ocorrendo, na véspera e no dia das mães, dos pais e dos namorados.

PARÁGRAFO QUINTO - A abertura e fechamento das farmácias e estabelecimentos congêneres será, nos dias úteis, das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, sendo, que nos sábados o horário de fechamento será às 13:00 (treze) horas.

PARÁGRAFO SEXTO - Nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, após o horário citado no parágrafo anterior, o atendimento será ininterrupto, obedecida a escala plantonística organizada pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As farmácias e estabelecimentos congêneres localizados nos Bairros desta cidade, após o horário estabelecido no parágrafo 5º (quinto) deste artigo, terão plantões ininterrupto nos sábados, domingos e feriados e farão rodízio entre si em cada um dos Bairros, de acordo com a escala plantonística organizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO OITAVO - Entende-se por Bairro, para efeito desta Código, quando não especificado em lei especial, a aglomeração habitacional situada além do projeto primitivo da cidade, podendo esta definição ser também regulamentada por Decreto do Executivo.

PARÁGRAFO NONO - As farmácias e congêneres, quando fecha



das, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite, devendo também afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os hospitais e congêneres terão funcionamento ininterruptos, sendo que, aos domingos, feriados e horários noturnos, embora reduzido o efetivo hospitalar, a direção do estabelecimento está obrigada a organizar plantão de atendimento ao público, observando-se, ainda, o seguinte:

I - no caso de intervenção cirúrgica que por sua natureza, absorver longo tempo do médico plantonista, outro deverá ser convocado para substituí-lo no plantão, para atendimento das ocorrências de urgências que, porventura vierem sobrevir ao estabelecimento;

II - em nenhum momento os hospitais e congêneres em funcionamento na cidade exercerão suas atividades sem contar pelo menos com (01 (um) médico responsável pelo atendimento no estabelecimento.

PARÁGRAFO DÉCIMO - PRIMEIRO - As barracas e botequins armados nas vias públicas por ocasião das festas carnavalescas, poderão funcionar a qualquer hora, mediante requerimento do interessado, ficando porém sujeitos às taxas previstas no Código Tributário.

PARÁGRAFO DÉCIMO - SEGUNDO - Para funcionamento de que trata o parágrafo anterior, será concedida, a juízo do Prefeito, mediante requerimento do interessado, que deve indicar o local onde pretende estabelecer-se, uma licença para tal fim.

PARÁGRAFO DÉCIMO - TERCEIRO - O comércio ambulante de que tratam os artigos 256, 257 e 258, seus parágrafos e incisos, poderá funcionar de segunda à sexta-feira das 7 h (sete horas) às 18 h (dezoito horas) e aos sábados das 7 h (sete) às 12 h (doze horas), salvo aqueles autorizados a funcionar em horário es



pecial. Aos domingos e feriados nacionais o funcionamento será de conformidade com o estabelecido na letra "b" do inciso II do artigo 260 deste Código.

PARÁGRAFO DÉCIMO - QUARTO - Será permitido o livre funcionamento, em qualquer horário de postos de gasolina, lubrificação, borracharias, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios, laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários, hotéis pensões e congêneres, agências funerárias, quaisquer garagens, que funcionarão ininterruptamente.

Art. 261 - Nos feriados civis ou religiosos de relevante interesse público Decretado pelo Executivo, todos os estabelecimentos deverão permanecer fechados, ressalvando-se os serviços de primeira necessidade, tais como: de água, energia, comunicações, segurança e outros de abertura e fechamento ininterruptos.

CAPÍTULO III

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 262 - Com o objetivo de estimular a venda diretamente ao público consumidor de produtos horti-fruti-granjeiros, gêneros alimentícios e outros produtos industrializados ou não, poderão ser organizadas feiras livres, a título precário, sob permissão, controle e fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 263 - Os permissionários ficarão obrigados ao pagamento da taxa de exercício de comércio por cada feira e espaço que se estabelecer, de acordo com o ramo e o valor proporcional ao estabelecido mensalmente na Tabela III do Código Tributário Municipal.

Art. 264 - Sem prejuízo das disposições do artigo 266 o funcionamento das feiras livres obedecerão os seguintes critérios:

I - os generos alimentícios de primeira necessidade fi



- carão expostas em bancas, num mesmo local;
- II - os produtos horti-fruti-granjeiros deverão ser colocados próximos um dos outros;
- III - os demais produtos, vendidos na feira, que possuam gêneros assemelhados serão alinhados num mesmo local.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica também reservado local para estacionamento de carros, bicicletas e carroças.

Art. 265 - Os vendedores ambulantes de picolés, laranjinhas e congêneres, deverão terem local apropriados para a venda desses produtos afim de não prejudicarem a circulação de pedestres.

Art. 266 - Outra organização, classificação, localização, horário de funcionamento, condições de higiene, controle, fiscalização, matrícula dos feirantes permanentes, infrações e penalidades e demais requisitos relativo ao funcionamento das feiras livres, serão regulamentados em Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 267 - As feiras livres serão extintas ou removidas de localidade, quando:

- I - a existência e o atendimento pleno de mercados municipais o permitir;
- II - o interesse público o justificar, ou;
- III - a necessidade do trânsito o impuser.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO DE TÁXI E SIMILARES

Art. 268 - O serviço de transporte de passageiros, licenciado, fiscalizado e orientado pela Prefeitura, deverá obedecer normas de eficiência, segurança e aparência, sendo indispensá



veq:

- I - colocar em serviço, apenas veículos em condições de uso adequado ao transporte de pessoas. Nos locais turísticos com o máximo de 5 (cinco) anos de uso;
- II - os condutores dos veículos portar-se-ão em serviço, sempre com boa aparência, barbeados ou barba cuidada, roupa limpa, sem short ou calção ou chinelos, sem hábito de bebida alcoólica. Nos locais turísticos devidamente uniformizados, conforme acordo com o seu Sindicato;
- III - os veículos, para eficiente recepção de passageiros, funcionarão com escala de modo a permitir um rodízio constante de trabalho, condicionando-se a condução do usuário para o veículo que estiver a mais tempo estacionado;
- IV - que os condutores dos veículos tratem com a maior cortesia os passageiros, embarcando e desembarcando sua bagagem, seja paciente com crianças, idosos e deficientes. Nos locais turísticos estar devidamente informado acerca dos pontos de atração de lazer, diversões, hospedagem e turismo da cidade, indicando programação, horários e normas de funcionamento;
- V - o interior dos veículos devem estar perfeitamente limpos, bancos sem poeira, vidros com perfeita visão e sem fios ou saliências que possam incomodar ou trazer risco de acidentes ao passageiro. Nos locais turísticos os bancos devem estar forrados com chenilhos ou similar para maior conforto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Compreendem-se como veículos de locais turísticos os licenciados para estacionamento em ponto

... Poder Executivo como "locais de atração e recepção turística", mencionados nos Decretos regulamentares do artigo 269 deste Código.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os condutores de veículos citados no parágrafo anterior serão orientados e instruídos pela Assessoria Municipal de Industria, Comércio e Turismo.

CAPÍTULO V

DOS LOCAIS DE ATRAÇÃO E RECEPÇÃO TURÍSTICA

Art. 269 - Para fins de tratamento, atendimento e regulamentação especializada e específica, o Prefeito Municipal poderá, por Decreto, declarar "LOCAL DE ATRAÇÃO E RECEPÇÃO TURÍSTICA" qualquer lugar ou estabelecimento de hospedagem, alimentação,, informação, transporte, diversões, recreio, lazer, culto, cultural, folclórico, regionalista ou natural-ecológico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá também o Poder Executivo, regulamentar as normas, condições e meios de atendimento e orientação dos usuários, para melhor divulgação, exploração, organização e aproveitamento disciplinado de nosso potencial turístico.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 270 - Aos proprietários de cevas ainda existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 271 - Revoga-se a Lei nº 475, de 10 de julho de 1974, Lei 492, de 19 de dezembro de 1.974, Lei nº 551 de 20 de maio de 1.977, Lei nº 786, de 28 de abril de 1982, Lei nº 855, de 12 de setembro de 1.983, Lei nº 974 de 16 de outubro de 1985, Lei nº 995 de 02 de abril de 1.986, e as demais disposições em contrário.

Art. 272 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Barra do Garças-MT. 21 de Agosto de 1.986.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Lei foi registrada no livro próprio nº 148 (Decreto) das fls. 148/1986.

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS
- Prefeito Municipal -

Em 21 / 08 / 1986 J. Correira